

VALIA - Reajustamento de suplementações e correções, como adiantamento mensal, do seu valor.

CT-01/88

P A R E C E R
= = = = = = =

1. Trata-se de Consulta formulada pela VALIA, sobre o reajustamento mensal das suplementações pagas por essa fundação após a vigência do Decreto-lei nº 2.335/87.

2. Esclarece a VALIA que esses reajustamentos vêm sendo concedidos como antecipações automáticas, com base na correspondente UPC. E acrescenta:

"Somente na próxima data-base (março/88) é que a VALIA irá apurar a variação anual do IPC, compará-la com a da OTN ocorrida no mesmo período e conceder o reajuste com base no indicador que maior variação apresentar, deduzindo, naturalmente, as antecipações concedidas".

3. A Consulta endereçada ao Sr. Presidente do Conselho de Curadores da VALIA e por ele submetida à SUJUR, resultou do entendimento de alguns participantes, segundo o qual o reajuste automático das suplementações deveria ser feito

"com base na variação total da OTN, nos meses em que a previdência oficial reajustar seus benefícios, pois, embora esta o faça em caráter provisório, como adiantamento, a regra regulamentar da VALIA lhes garante reajuste com base em índice mais favorável".

4. Afigura-se-nos que a VALIA vem procedendo na conformidade das normas jurídicas aplicáveis à hipótese em foco. E, para assim concluir, basta que se distinga entre as correções men

sais concedidas "a título de antecipação" e o reajustamento anual dos benefícios suplementares, que absorve as referidas antecipações.

5. O reajustamento dos valores das suplementações está disciplinado pelo art. 21, § 3º, do Regulamento Básico da VALIA, sendo devido

"nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN" (hoje OTN).

6. Essa norma alude ao reajustamento dos benefícios mantidos pelo INPS, o qual se esteia nos índices a respeito expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e não às correções feitas "em caráter provisório, como adiantamento".

7. As antecipações, compensáveis por ocasião do reajustamento anual, foram determinadas pelo já citado Decreto-lei nº 2.335, a partir da fase de flexibilização de preços do questionado Plano Bresser:

"Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, executando o mês da data-base.

§ 1º - É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

....."

8. A expressão "pensões, proventos e remunerações em geral" evidencia o amplo campo de incidência dessa disposição legal, que alcança, a nosso ver, tanto os benefícios da previdência

oficial, como as suplementações da previdência privada (entidades fechadas e abertas). E porque tais antecipações configuraram um novo direito, tanto dos empregados de empresas privadas, dos servidores civis e dos militares, como dos pensionistas e aposentados, é inquestionável que a lei que o instituiu poderia estabelecer livremente o índice das correções mensais a serem compensadas na data do reajustamento anual.

9. Pelo exposto, verifica-se, s.m.j., que a VALIA vem procedendo acertadamente.

Em 05 de janeiro de 1988.



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista